

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**RUTH CAROLINA RODRIGUES SGRIGNOLLI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli; Valmir César Pozzetti

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-486-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Alteridade V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

---

### **Apresentação**

#### DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

A edição do V Encontro Virtual do CONPEDI, evidencia os avanços científicos no âmbito do Direito Urbanístico como área autônoma na produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados abordaram uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

O tema do V Encontro - INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE - esteve presente em todos os trabalhos apresentados e em diferentes abordagens. Assim sendo, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 18 de junho de 2022, no GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, coordenado pelas professoras doutoras Rosângela Lunardelli Cavallazzi (UFRJ e PUCRio) e Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli (Mackenzie), bem como pelo Prof. Dr. Valmir César Pozzetti (UFAM). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição. Os autores Rafael Alem Mello Ferreira e Fernanda Ribeiro Papandrea, apresentaram o trabalho intitulado “A NECESSIDADE DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CIDADE” e trataram da necessidade de participação popular para concretização do direito à cidade., com o objetivo de propor que apenas a efetiva participação popular é capaz de garantir o direito à moradia, tendo em vista que a população é a destinatária e legitimadora do direito à cidade. Já no trabalho intitulado “A OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DOMÉSTICA DE REDE DE ESGOTO FRENTE AO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO: ESTUDO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.026/2020”, os autores Patrícia de Freitas Reis Vilela Ribeiro e Elcio Nacur Rezende discorreram sobre os reflexos do Marco Legal do Saneamento na obrigação positiva gerada aos beneficiários da chegada da rede de esgotamento sanitário, analisando as

alterações legais promovidas quanto à conduta de conexão residencial à rede pública de esgoto. Já o trabalho intitulado “A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS PLANOS DIRETORES: ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL” de autoria de Francisco Saldanha Lauenstein, destacou que a participação popular é uma das características essenciais e elementares do estado democrático de Direito; participação essa, prevista no texto constitucional e na legislação Ordinária, fazendo destaque de que, em tempos de COVID 19 o Ministério Público gaúcho lançou recomendações e vem ajuizando ao longo dos anos inúmeras ações civis públicas e ações declaratórias de inconstitucionalidade, julgadas procedentes em sua maioria. Já os autores Guilherme Augusto Faccenda e Paula Fabíola Cigana, fizeram brilhante exposição do trabalho intitulado “APLICABILIDADE DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E DO DIREITO NOTARIAL NA POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA”, onde destacaram o disposto na Lei nº 13.465, analisando as possibilidades de aplicação analógica de parâmetros da usucapião extrajudicial nessa esfera; questionando a atuação do Tabelação de Notas, através da nova usucapião extrajudicial introduzida no sistema jurídico através do novo Código de Processo Civil. Com igual brilhantismo, o artigo “ATUALIDADE DO ESTADO DE EXCEÇÃO NAS CIDADES BRASILEIRAS: COMO A EXCEÇÃO AFETA O DIREITO À CIDADE?”, de autoria de Demétrius Amaral Beltrão e Fernanda Ribeiro Papandrea, destacou o estado de exceção como paradigma de governo, no Brasil, e sua influência na estruturação urbana e no direito à cidade, evidenciando, assim, a necessidade de se concretizar o direito à moradia digna. Seguindo a mesma qualidade na produção científica, os autores Edson Ricardo Saleme, Marcelo José Grimone e Silvia Elena Barreto Saborita, no artigo “AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE ECOSSISTEMA E AS TRANSFORMAÇÕES URBANAS EM PROL DA SUSTENTABILIDADE”, analisaram os Serviços ecossistêmicos, destacando que esses são essenciais para o presente e futuro das gerações deste planeta e, sendo assim, qualquer atividade econômica deve incluir, no escopo de suas avaliações estratégicas ou de impacto, possibilidades de inclusão desses serviços com a cadeia produtiva ou mesmo auxiliando em seus processos.

A relevante questão sobre desigualdade foi enfrentada com o trabalho “DESIGUALDADES SOCIAIS NO ÂMBITO URBANO A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL”, pelos autores Carina Deolinda Da Silva Lopes , Franceli Bianquin Grigoletto abordando a função da educação ambiental desde as informações sobre moradia, saneamento básico, coleta de lixo, seus déficits até a sua ligação com a degradação e impacto ambiental nas cidades do Brasil. O trabalho adota metodologia que inclui pesquisa bibliográfica, qualitativa, básica e descritiva. A reflexão abrange as desigualdades urbanas refletidas nos dados censitários e históricos brasileiros a partir da percepção sobre a falta de alcance adequado que transformam e separam regiões e classes sociais. O “DIREITO À

CIDADE E A EXECUÇÃO DA POLÍTICA URBANA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA JUSTA DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E ÔNUS DECORRENTES DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO” constitui o título da pesquisa de Agenor Calazans da Silva Neto. O artigo analisa o princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização estabelecido pelo Estatuto da Cidade. O conceito de Direito à Cidade é nuclear no trabalho que analisa a regulamentação da política urbana no ordenamento jurídico brasileiro a luz do princípio da dignidade. Os autores Antônio Ricardo Paste Ferreira , Antônio Carlos Diniz Murta com o trabalho sobre “ENTIDADES PERTENCENTES AO TERCEIRO SETOR: A LEGITIMAÇÃO PARA REQUERIMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS”, adotam o método hipotético dedutivo para realizarem o estudo sobre a atuação de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações, que tramitam na área de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana. Demonstram a legitimidade de entidades do terceiro setor, para requerimento e implantação das Regularizações Fundiárias, no sentido da garantia do direito a cidade dos moradores de núcleos urbanos informais. O tema sobre “INOVAÇÃO NA CONCRETIZAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL PRIVADA INDIRETA (ART. 1.228, §4º, DO CÓDIGO CIVIL): UTILIZAÇÃO DO MODELO ABERTO E FLEXÍVEL NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ADEQUADA” é enfrentado por Adriana Sant'Anna Coningham. A autora da pesquisa analisa a implantação do modelo aberto e flexível da efetivação do direito fundamental à moradia adequada a partir de uma postura mais dialógica do juiz, com a participação de órgãos públicos e sociedade civil organizada, por meio do cumprimento flexível e por fases. A proposta estuda o caso referencia do cumprimento da Ação Civil Pública do Carvão. A autora Anamaria Pereira Morais Ventura com o título do trabalho “O PARADIGMA DA CASA PRÓPRIA E A NECESSIDADE DE INTERAÇÃO ENTRE POLÍTICAS URBANÍSTICAS E HABITACIONAIS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL”, analisa a financeirização da habitação, por meio de medidas estatais de oferta de crédito, considerados os movimentos de periferização, segregação socioespacial e o endividamento por falta de pagamento do financiamento, no contexto de famílias de baixa renda. A pesquisa vincula o quadro conjuntural a necessidade de quebra do paradigma da casa própria nas políticas habitacionais aplicadas no Brasil?

Sayury Silva De Otoni apresentou seu trabalho acerca das SMART CITIES NO CONTEXTO DO DIREITO À CIDADE INCLUSIVA E PARTICIPATIVA, com uma análise bibliográfica e comparativa, oferecendo um conceito de cidade inteligente mais abrangente, a ser adotado no Brasil e com a proposta de uma releitura do Estatuto da Cidade e princípios democráticos, a partir dos quais deve ser idealizada a construção de políticas

públicas para fazer efetivo o Direito Fundamental à inclusão de todos os habitantes da cidade em prol da melhoria de qualidade de vida. Rafael Henrique Silva Leite, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes trataram do USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA PARA EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL À MORADIA, onde buscou-se verificar a viabilidade jurídica e legal do reconhecimento da propriedade, via usucapião (judicial ou extrajudicial) como instrumento de regularização fundiária, em áreas públicas dominicais. Com a aplicação do método hipotético-dedutivo através de análise bibliográfica, constatou-se que, em sendo instrumento legal expressamente previsto na Lei n. 13.465/2017, a usucapião, deve ser considerada como ferramenta de efetividade do direito social à moradia, ainda que sob bens imóveis públicos. Edvania Barbosa Oliveira Rage , Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Valmir César Pozzetti apresentaram dois temas para conhecimento sobre as condições de Manaus: A ACESSIBILIDADE DAS CALÇADAS NA CIDADE DE MANAUS, em que abordaram os parâmetros técnicos estabelecidos em normas e previsões em leis acerca da acessibilidade das calçadas, destacando o seu uso na cidade de Manau e a insuficiente fiscalização que acaba por não agir de forma eficaz em ações que viabilizem de forma a propagação do uso devido das calçadas; e a POLUIÇÃO VISUAL NA CIDADE DE MANAUS, que analisou os impactos da poluição visual na cidade de Manaus, destacando sua relação com o meio ambiente equilibrado e seu tratamento penal. Concluíram que a cidade de Manaus, embora esteja situada na maior floresta tropical do planeta, encontra-se em um processo de devastação sem controle, com ausência de vegetação natural urbana, o que acarreta um meio ambiente urbano rodeado de uma selva de uma pedra visualmente desequilibrada.

Todos os trabalhos trouxeram temas atuais que tratam sobre a relação do homem com a cidade, a forma como a relação é construída e o olhar para aqueles que estão de fora desse espaço comum de convívio.

Os temas foram pensados a partir da proposta do Grupo de Trabalhos chamado: Direito, Urbanismo e Alteridade. Alteridade encerra em si alguns significados, como a qualidade daquilo que é diferente, distinto e também a capacidade de perceber o outro.

Essa é a missão do Conpedi: perceber o outro, com a presença de professores e estudantes da pós-graduação nacional, de todos o Brasil, e também autores internacionais, para apresentar realidades distintas e assim, olhar para os problemas comuns, sob a perspectiva do outro, pensando de forma conjunta possíveis soluções jurídicas que atendem sempre o bem maior e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, esta obra é um verdadeiro presente para reflexões sobre Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade; o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, aqui apresentadas, são contribuições importantíssimas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida e o acesso à terra no âmbito urbano para o enfrentamento dos agravamentos e dos retrocessos dos direitos sociais, com promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço urbano, promovendo-lhes a alteridade.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi – UFRJ e PUCRio

Profa Dra Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas – UEA e UFAM

# A NECESSIDADE DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CIDADE

## THE NEED FOR EFFECTIVE POPULAR PARTICIPATION TO REALIZE THE RIGHT TO THE CITY

Rafael Alem Mello Ferreira <sup>1</sup>  
Fernanda Ribeiro Papandrea <sup>2</sup>

### Resumo

O artigo trata da necessidade de participação popular para concretização do direito à cidade. Objetiva propor que apenas a efetiva participação popular é capaz de garantir o direito à moradia, tendo em vista que a população é a destinatária e legitimadora do direito à cidade. Trata-se da dialética em Habermas, com a inclusão legitimando os direitos fundamentais. A metodologia é de revisão bibliográfica com auxílio de pragmática formal, que foca nas condições gerais para a validade de conquistas simbólicas. Como resultado, emerge a importância de ações comunitárias e da ampliação da participação popular a fim de concretizar os objetivos almejados.

**Palavras-chave:** Direito à cidade, Direito à moradia digna, Participação popular, Habermans, Inclusão do outro

### Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the need for popular participation to realize the right to the city. It aims to propose that only effective popular participation can guarantee the right to housing, considering that the population is the addressee and legitimizer of the right to the city. This is Habermas's dialectic, with inclusion legitimating fundamental rights. The methodology is a literature review with the help of formal pragmatics, which focuses on the general conditions for the validity of symbolic conquests. As a result, the importance of community actions and the expansion of popular participation emerges to achieve the desired goals.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to the city, Right to decent housing, Popular participation, Habermans, Inclusion of the other

---

<sup>1</sup> Doutor em direito pela Universidade Estácio de Sá. Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas: FDSM e Coordenador e professor do Curso de Direito da PUC-MG.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Procuradora do Município de Pouso Alegre.



## **1. Introdução**

Na contemporaneidade, todos os grandes centros urbanos apresentam uma disposição espacial fragmentada, o que significa que são várias as partes que compõem o todo, mas cada parte tem suas peculiaridades de diversas maneiras.

Assim, a cidade está fragmentada em diversas zonas e áreas distintas, distribuindo-se entre centros de maior concentração de renda e serviços, e locais de menor desenvolvimento, notadamente as favelas e periferias.

Essa diferenciação territorial do espaço urbano realça as desigualdades sociais existentes e demonstra como o direito à cidade só é garantido a uma parcela da população, sendo negado aos mais carentes de recursos financeiros. Com efeito, as periferias das cidades brasileiras vivem em situações precárias, sem que sejam atendidas necessidades básicas da população.

O direito à moradia está previsto no artigo 6º da Constituição Federal como direito social, e como tal deve ser garantido no Estado Democrático de Direito. Contudo, não basta atualmente que se garanta o direito à moradia de maneira meramente formal, sendo necessário assegurar o direito à moradia digna.

Além disso, há uma ampla legislação urbanística, com destaque para o Estatuto da Cidade, que prevê instrumentos de gestão da cidade e de planejamento urbano. Chama-se atenção para o fato de que as normas, apesar de modernas, não são aptas a modificar a realidade fática e o cenário de desigualdade e exclusão social que existe nas cidades brasileiras.

Assim, busca-se apontar a existência de ambientes sociais díspares nas cidades, o que gera um espaço urbano fragmentado e marcado por divisões. No mesmo espaço de uma cidade coexistem realidades muito diferentes e a população mais necessitada em relação à efetividade dos serviços públicos não é realmente por eles atendida.

Neste diapasão, emerge a importância das ações comunitárias, ao lado das ações estatais, para que a população possa de fato participar de um procedimento democrático que possibilita a inclusão e o desenvolvimento humano.

Diante disso, o presente artigo pretende abordar a importância da participação popular e da inclusão do outro, nos moldes preconizados por Jürgen Habermas, para a efetivação do direito à moradia digna e, mais profundamente, do direito à cidade.

Assim, primeiramente trata-se da teoria da inclusão do outro em Habermas e suas implicações nos direitos sociais. Em seguida, é abordado especificamente o direito à moradia digna e, mais profundamente, o direito à cidade. Por fim, busca-se apontar como solução para a efetiva concretização do direito à cidade a inclusão da população pelo poder público na tomada de decisões. Para isso, importante o papel das ações comunitárias ao lado das ações estatais.

## **2. A questão da inclusão em Jürgen Habermas**

No estudo da inclusão do outro, nos concentramos na categorização do conteúdo da racionalidade moral com base em que um grau igual de respeito que existe em relação a todas as pessoas e, portanto, também se reflete em sua atuação. Na forma de responsabilidade solidária geral entre todas as pessoas. Para o filósofo, estamos diante de uma desconfiança moderna de um universalismo que assimila e iguala a todos sem nenhum ritual, e não entende as implicações morais disso. Essa desconfiança moderna também levaria ao crescimento de uma forma desgastada de estruturas relacionais de heterogeneidade e diferença (HABERMANS, 2004).

Ao contrário de todo o movimento filosófico de desconstrução e contextualização racional, Habermas desenvolveu uma racionalidade comunicativa universal que visava salvar o ideal de uma boa vida no mundo da vida de cidadãos capazes de ação e linguagem, em sociedades oprimidas, integradas através de sistemas como dinheiro e poder. A ação comunicativa passa a constituir uma racionalidade abrangente e ao mesmo tempo sensível à dinâmica coordenada da ação social, podendo servir de base para entendimentos orientados para reivindicações de validade universal, em que a única coerção aceitável é o poder do melhor argumento (SIMIONI, 2007).

Assim, Habermas traz em sua teoria a questão da racionalidade comunicativa e da inclusão do outro como necessárias a constituir uma sociedade mais igualitária e com ações coordenadas nesse sentido.

Neste sentido, o filósofo observa que, com frequência, na utilização do direito na aplicação judicial, bem como na produção legislativa, ocorre um abandono das justificativas morais. Assim, o direito é utilizado como mecanismo de integração sistêmica que se apoia nas restrições do sistema jurídico para justificar a sua não aplicação (SIMIONI, 2007).

Assim, há uma utilização discursiva do direito, que acaba prejudicando a concretização de direitos fundamentais, eis que desconectado da moral. Como exemplo, cita-

se a utilização do argumento da reserva do possível, que determina que restrições orçamentárias e financeiras justifiquem a não concretização de direitos sociais.

Diante disso, é interessante entender a aproximação que Habermas propõe entre direito e moral, bem como seus ideais de inclusão discursiva, de modo a entender o direito como meio de efetivação de preceitos sociais, e não como de mera negação sistêmica.

Primeiramente, para entender a noção de cooriginalidade entre direito e moral em Habermas, é interessante abordar a aproximação entre direito e moral feita por Hans Kelsen e Ronald Dworkin, de modo a possibilitar a conclusão de que o pensamento de Habermas melhor se adequa à realidade brasileira.

Assim, Kelsen enuncia que o direito se diferencia de outras ordens sociais na medida em que se entende como uma ordem coercitiva em que a coação está sempre atrelada à conduta, legalmente prescrita pela ordem jurídica, como necessariamente aplicável a situações fáticas consideradas lesivas ou condenáveis pela sociedade. De acordo com tal conceito, um fenômeno só tem sentido jurídico se lhe for dado um sentido normativo (JECKEL; ROCHA, 2018).

Assim, a normatividade é elevada à categoria central do direito. Nessa perspectiva, o autor distingue o direito da moral, pois o direito refere-se a uma ordem do comportamento humano que, quando não seguida, se reflete no comportamento coercitivo. A moral, por outro lado, está no âmbito da ordem social e está relacionada à aprovação de comportamentos e não está sujeita a coerção institucionalizada (JECKEL, ROCHA; 2018).

Diferentemente de Kelsen que separa o sistema jurídico do sistema moral, Dworkin defende a fusão do direito e da moral, dizendo que as regras morais e as regras legais pertencem ao mesmo sistema jurídico. Segundo o referido autor, esse conceito deve ser aplicado inclusive dentro dos tribunais. Dworkin observou que quando os magistrados analisam casos, eles sempre desenvolvem um processo de interpretação da lei e de trazer casos específicos para a lei.

Portanto, a decisão do magistrado é tomada de acordo com a lei, portanto, segundo Dworkin, na ausência de qualquer norma que possa determinar uma resposta a um caso, os requerentes não terão discricionariedade para legislar na análise de litígios. Não haverá tal discricionariedade, porque os juízes nunca precisam ir além da lei para proferir julgamentos. Afinal, se ele não encontrar soluções nas normas jurídicas, vão buscá-las moralmente (OLIVA, 2013).

Para Habermas, a subordinação do direito à moral é incompatível com a autonomia política dos cidadãos, o que confere legitimidade ao processo legislativo porque eles podem se vir como os legisladores da lei e como os aceitantes da lei, que a ela obedecem.

De fato, as relações entre direito e moral são polêmicas e antigas, sendo notório o problema da distinção entre os campos da Moral e do Direito. Immanuel Kant, em sua metafísica dos costumes, distinguiu a teoria da Moral (virtude) da teoria do Direito. Assim, as regras jurídicas assegurariam aos indivíduos as liberdades externas de convivência social, enquanto as regras morais garantiriam a liberdade interna dos indivíduos (SIMÕES DE TOMA; CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, 2018).

Interessante aqui apontar a noção de cooriginalidade entre direito e moral presente em Habermas. Aponta o filósofo, na evolução de sua teoria, que direito e moral passam a ser cooriginários, pois ambos encontrarão sua legitimidade na realização das condições ideais do discurso racional. O resultado dessa estratégia de reconstrução de Habermas é uma estrutura bastante complexa da legitimidade social do direito em que a moral não é mais uma instância corretiva do direito, como ocorre, por exemplo, em Alexy, para ser cooriginária ao direito (SIMIONI, 2007).

De fato, no sistema jurídico brasileiro a moral é tida como cooriginária ao direito quando a Constituição Federal submete os agentes da Administração Pública ao princípio da moralidade administrativa, contido nos artigos 5º, LXXIII c/c 37, caput (SIMÕES DE TOMA; CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, 2018).

Diante disso, não mais subordinado à moralidade - mas operando de forma complementar - o direito moderno passa a se organizar a partir de seu próprio código, a partir dos dois elementos remanescentes da desintegração da mistura pré-moderna: a soberania popular - e o conceito de autonomia pública - e direitos humanos, estão associados ao conceito de autonomia privada. Dessa forma, ambos representam a mediação jurídica da autodeterminação moral (direitos humanos) e da autodeterminação ética (soberania popular), e, portanto, podem ser considerados cooriginários.

Assim, a aplicação do direito deve levar em conta essa cooriginalidade de modo que se afaste de um positivismo exegético e abranja sentidos axiológicos morais. Isso é muito importante na questão do direito à cidade, pois o próprio conceito de direito à cidade ao invés de simples direito à moradia, abrange valores morais que buscam garantir a dignidade humana.

Para fazer jus à prática do autogoverno político, é necessário abandonar a ideia de um direito moralmente fundamentado que anteriormente determinava os legisladores

políticos, aguardando apenas sua confirmação legal. Somente os princípios democráticos podem criar legitimidade, mas de tal forma que a garantia do direito subjetivo de autogoverno privado, que é essencialmente um direito humano de base moral, se constitua como condição formal para a possibilidade de autogoverno público (REPA, 2013).

Dessa forma, elas não são restrições à deliberação dos legisladores políticos, mas os tornam condições para si mesmas e para que o conteúdo das normas jurídicas seja afirmado no processo legislativo. Essa é a ideia de Habermas de cooriginalidade da autonomia privada e pública, direitos humanos e soberania popular.

Portanto, é com base nessa consciência da cooriginalidade entre o autogoverno público e privado que os cidadãos, ao construir seu sistema de direitos, devem criar uma ordem para que qualquer membro dessa comunidade (seja presente ou futuro) tenha garantido uma série de direitos subjetivos a partir de três categorias: a) Direitos fundamentais (com conteúdo específico variável), decorrentes da configuração autônoma do direito, cada um dos quais fornece o maior padrão de mensuração subjetiva da liberdade de ação possível; b) Direitos fundamentais (com conteúdo específico variável), que resultam da atribuição voluntária da adesão à sociedade; c) Direitos fundamentais (com conteúdo específico variável), derivados da atribuição autônoma de direitos iguais à proteção individual e, portanto, da afirmação de direitos subjetivos (HABERMAS, 2004).

Diante disso, a comunidade formada por cidadãos integrados e que exercem a racionalidade comunicativa, deve prever a concretização de direitos fundamentais a esses mesmos cidadãos.

### **3. Direito à moradia digna e direito à cidade**

Reflexões sobre as relações entre o fenômeno urbano e formação urbana coletiva das classes sociais não é estranha à nossa sociologia. Com efeito, desde a década de 1970, estudiosos tentam compreender a especificidade da estrutura social brasileira a partir da compreensão da especificidade do processo de urbanização ocorridos em virtude de efeito combinados das mudanças sociais advindas do processo de industrialização e do surgimento de uma massa marginal nas cidades brasileiras (FARIA, 1986).

Assim, as cidades brasileiras e seu processo de formação, estruturação e manutenção de padrões espaciais urbanísticos são objeto de estudo e de reflexões teóricas. Nesse sentido, é importante entender os desdobramentos do direito à moradia e do direito à cidade, entendendo ambos como um conjunto, que devem ter suas garantias associadas um ao outro.

Importante destacar que vários instrumentos internacionais reconhecem o direito à moradia como necessário para a existência humana com dignidade. O artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que toda pessoa tem direito a um padrão de vida, inclusive alimentação, vestuário e moradia, capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar (ONU, 1948).

A Constituição da República Federativa do Brasil 1988 (CF/88) tem como um de seus fundamentos básicos, a dignidade humana, que é o conteúdo central de todo o texto constitucional. Portanto, reconhece-se que as preocupações que existem hoje estão fundamentalmente relacionadas aos direitos sociais, especialmente o direito à moradia e à moradia digna, que é uma das necessidades humanas mais básicas e um direito humano universal necessário para uma existência digna.

Entende-se que os direitos fundamentais possuem um núcleo fundamental que deve ser preservado, por estar intrinsecamente relacionado com a dignidade humana. Assim, o núcleo dos direitos fundamentais deve ser preservado mesmo em situações de crise econômica ou dificuldades estatais, por se referir ao mais básico e essencial para que alguém possa viver com dignidade.

Neste contexto, e tendo em vista a proteção da dignidade humana, entende-se que, para viver com dignidade e desenvolver livremente a individualidade, todas as pessoas precisam de uma moradia adequada.

Esse núcleo central possibilita que o Estado atue como garantidor desse princípio, buscando fazer valer os direitos civis. Nessa perspectiva, pode-se dizer que a moradia e a moradia digna fazem parte do rol de direitos sociais básicos e constituem condições indispensáveis para a formação de uma sociedade com menos desigualdade e mais inclusão.

Destaca-se que direito à moradia inclui mais do que apenas o direito de residir em uma habitação. Exige-se que seja uma habitação de dimensão suficiente, em condições higiênicas e confortáveis, para preservar a intimidade pessoal e a privacidade familiar. Todos os direitos básicos necessários à vida humana devem ser garantidos, e ao se degradar cada vez mais o direito à moradia há uma marginalização de parcela significativa da sociedade.

Habitação inadequada é aquela construída com materiais não duráveis, como favelas; também no caso de coabitação, quando vários grupos familiares moram na mesma moradia; situações de superlotação, realidade de mais de três pessoas dividindo quarto; além da oneração excessiva de grupos familiares pelo valor do aluguel.

A desigualdade social e o crescimento desordenado das cidades levaram a um processo chamado de suburbanização, em que grupos populacionais de menor poder

aquisitivo são segregados em áreas menos desejáveis dos complexos urbanos, criando uma relação com áreas mais ricas e outras com concentração de pobreza e carência de serviços públicos.

Importante destacar que a constitucionalização do direito à moradia digna foi acompanhada de uma vasta normatização infraconstitucional que trata do direito à cidade e de regras e deveres da população e do poder público no âmbito urbano.

Destaca-se o Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana e que instrumentaliza o direito à moradia ao trazer instrumentos urbanísticos que seriam aptos a gerar eficácia e concretização ao direito à moradia. A principal esfera reguladora do Estatuto da Cidade é a função social da propriedade urbana, assegurando o direito à cidade por meio da gestão democrática do meio urbano. Traz regras de cumprimento obrigatório para entidades e sociedade civil que compõem a esfera pública federal.

Entre o conjunto de instrumentos jurídicos existentes no Estatuto da Cidade, destacam-se os mecanismos dedicados à gestão da crise habitacional e à efetivação do direito à moradia, a saber: a) concessão de direito especial de uso para fins de moradia; b) usucapião especial urbana; c) usucapião coletiva; d) Zona Especial de Interesse Social (ZEIS); e) gestão democrática; f) regularização fundiária.

Embora nosso ordenamento jurídico estabeleça, constitucionalmente e infraconstitucionalmente, o direito à moradia para todos, este não tem sido implementado de forma a reduzir a desigualdade urbana em nosso país, e o resultado não é apenas a falta de políticas públicas efetivas, como também a sistema político que não é direcionado à concretização de direitos individuais da população.

Isso gera cidades divididas, um sistema de separação que divide a cidade em centro e periferia, sendo o centro constituído por áreas estruturadas e a periferia constituída por casas inacabadas, precárias, sobre as quais as disposições de ordenação urbanística não se aplicam, e que os moradores raramente possuem registro sobre suas propriedades.

Além disso, é importante ressaltar as perspectivas atuais que falam em direito à cidade, que tem um viés axiológico mais abrangente do que o direito à moradia. O “Direito à Cidade” é um conceito que tem estado na agenda da discussão pública e filosófica, e na prática da ação sociopolítica internacional, desde o final da década de 1960, em várias medidas e com intensidades variadas, ganhou maior importância nas últimas três décadas (FERNANDES, 2021).

No entanto, desde o início desse processo, o direito à cidade tem sido um conceito muito impreciso e complexo e, à medida que se torna cada vez mais popular hoje, o tema ganha cada vez mais importância. É claro que há uma série de dificuldades urbanas e jurídicas em torno da definição do direito à cidade – o conceito foi adotado de diferentes maneiras por diferentes atores – o que levou ao crescimento e ressurgimento de controvérsias políticas e ideológicas sobre o conceito (FERNANDES, 2021).

Neste sentido, importante destacar que os processos de conurbação pelo qual tem passado diversos municípios faz com que as cidades estejam cada vez mais interligadas e que exista uma malha urbana cada vez mais formada. Além disso, há uma tendência também no aumento de cidades-médias, que atuam como polos regionais de desenvolvimento e prestação de serviços à população dos municípios vizinhos.

Assim, o direito à cidade, apesar de conceito ainda complexo e impreciso, refere-se ao direito que as pessoas têm de viver, morar e se desenvolver no espaço urbano, aproveitando dos potenciais da cidade e dos serviços nela oferecidos para desenvolver suas capacidades intelectuais e físicas, além de ter seus direitos básicos atendidos.

Contudo, a cidade possui áreas-chave de ação especial, que se distribuem em centros comerciais e financeiros, áreas industriais e residenciais, áreas residenciais com muitas casas e áreas com muitos locais de entretenimento, como casas noturnas, bares e restaurantes. Na estrutura de uma grande cidade, existem vários polos, o que significa que cada área possui um centro mais proeminente e uma rua na qual se desenvolvem muitas atividades como serviços e comércio.

Importante destacar que a divisão da estrutura urbana e o aumento da população e da própria cidade contribui para a precarização de toda a estrutura urbana, pois os habitantes não aparecem inteiramente na cidade, mas nas partes relacionadas ao cotidiano das pessoas, ou seja, o local de residência, trabalho, escola e outros locais de convívio.

As cidades também são divididas por fatores financeiros ou de renda, e a desigualdade é percebida no contexto dos arranjos urbanos. Essas características se devem simplesmente à desigualdade social que existe na maioria dos países capitalistas, e quanto maior a disparidade socioeconômica entre as classes sociais, maior a disparidade em moradia, serviços públicos e qualidade de vida.

As populações de baixa renda contam efetivamente com a qualidade dos serviços públicos para alcançar uma melhor qualidade de vida, seja em áreas como educação, saúde, transporte público etc. Para ter sucesso, esses serviços devem ser executados corretamente. É



por isso que deve haver uma organização para solicitar as necessidades da comunidade, caso contrário, essa situação é muito difícil de mudar.

Diante disso, deve-se perceber que, com a negação do direito à moradia digna, emerge um grupo de pessoas que forma uma estratificação social que pertence a um grupo social vulnerável e marginalizado (BISPO; MARQUES, 2019).

#### **4. A necessidade de inclusão para garantia do direito à cidade**

O planejamento urbano é um meio importante para reduzir a desigualdade urbana e promover a equidade. A priorização dessas metas é ainda mais pronunciada no Brasil, não só pelas altas desigualdades sociais em todo o país, mas também em termos de acesso a oportunidades e infraestrutura urbana e serviços, o que pode se traduzir em acesso real à cidade. Enquanto muitos acreditam que a desigualdade urbana é fruto de cidades não planejadas, e na verdade é fruto do acaso, a realidade é que, historicamente, até hoje o planejamento urbano ao invés de atenuar a desigualdade, a tem aumentado.

Isso ocorre porque os serviços públicos tendem a se concentrar em áreas nobres e acabam beneficiando a população mais abastada. Paradoxalmente, as populações de baixa renda são quem conta efetivamente com a qualidade dos serviços públicos para alcançar uma melhor qualidade de vida, seja em áreas como educação, saúde, transporte público etc. Para ter sucesso, esses serviços devem ser executados corretamente. É por isso que deve haver uma organização para solicitar as necessidades da comunidade, caso contrário, essa situação é muito difícil de mudar.

Neste sentido, é necessário que se pense soluções para esta exclusão social. A participação popular é importante ferramenta da democracia, ao passo que possibilita uma integração de diversas camadas da sociedade em prol de objetivos comuns.

Contudo, nem sempre essa participação ocorre de fato. Observa-se que em muitos casos existe mais uma aplicação formal de normas do que substancial integração, principalmente quando se fala em camadas mais excluídas da sociedade.

Na pesquisa sobre o tema participação, a terminologia merece atenção. Nesse sentido, a participação pública é um termo mais amplo geralmente usado para as regras utilizadas em processos mais consultivos e informativos do que participativos, pelos quais as administrações públicas informam a população sobre as questões que pretendem implementar, e as decisões são tomadas dentro do escritório, ou por meio de consulta pública sobre questões específicas. Nesse sentido, mecanismos de ouvidoria, consultas públicas, conselhos,

reuniões, associações de moradores ou outras associações, representantes do governo e outros se enquadram na categoria.

Assim, esses processos, embora muito valiosos para a prática democrática, são pouco participativos porque a participação é limitada. Isso é diferente da participação direta e ativa da sociedade, que permite a percepção de realidades e problemas ao atuar em conjunto com o poder público para atender às necessidades sociais, promovendo uma agenda para o debate ideológico. Orçamento participativo, reuniões e audiências públicas são as ferramentas desse modelo participativo.

No Brasil, a Constituinte de 1988 não se afastou de sua promessa de apontar o caminho para um novo modelo de democracia que incluísse a participação pública – entendida em sentido amplo – além dos mecanismos tradicionais de participação popular (referendo, referendos e iniciativas populares). Nesse caso, inovou ao tornar as audiências públicas um mecanismo participativo em termos constitucionais. Sua presença na arena jurídica e política podem ser comprovadas ao longo dos anos, sobretudo no âmbito da atividade legislativa. Contudo, o grande questionamento é a efetividade desses mecanismos, e quais atores sociais dele participam de fato.

A moralidade consensual de Habermas abre as portas para essa racionalidade comunicativa em um Estado Democrático. Importante notar que o consenso em uma sociedade pluralista, em cidades pluralistas, que são marcadas por profundas desigualdades, pode parecer inalcançável. Contudo, a busca pelo consenso, o dever ser auxilia na implementação de políticas sociais que valorizem esse consenso.

Os cidadãos assumem mutuamente uns nos outros a existência de uma consciência moral ou senso de justiça que opera além das restrições associadas a uma visão de mundo particular, enquanto aprendem a tolerar diferenças de visões de mundo como fonte de desacordo racional (HABERMAS, 2004).

O consenso que se almeja em torno de questões da justiça política não pode mais apoiar-se sobre um ethos que perpassa a sociedade como um todo e ao qual as pessoas se habituaram pela tradição. Contudo, os membros das sociedades modernas ainda partilham a expectativa de que possam cooperar uns com os outros de forma pacífica, justa e honesta (HABERMAS, 2004, p.93).

Defende que esse sentimento inicial de um conjunto de valores comum e praticamente inquestionável, eis que associado à ideia de uma civilização ideal a que aspiram aos homens bem-intencionados, e deve ser a mais evoluída possível, existe até hoje (HABERMAS, 2004).

É por isso que as ações comunitárias, ao lado de ações estatais, e até mesmo contra ações estatais, é tão importante para dar voz às camadas da população que não são geralmente ouvidas. Para tanto, não basta a letra da lei e a mera previsão de supostos consensos que nem sempre são realidade prática.

Temos no âmbito do direito à cidade a previsão de instrumentos de participação popular, como as audiências públicas e as consultas públicas, com positivação em normas como o Estatuto da Cidade.

Ao se falar em gestão democrática participativa das cidades, deve-se ter em mente as políticas de desenvolvimento urbano, uso e ocupação do espaço urbano, garantindo o acesso à moradia digna, saneamento, transporte e mobilidade urbana, que constituem os chamados direitos de difusão sustentável e sociais essenciais a uma cidade justa, que deve ser desenvolvida e gerenciada de forma planejada e participativa.

Porém, quando há a manipulação desses instrumentos para forjar um suposto consenso que não existe, tendo em vista que a participação é restrita a determinadas camadas da sociedade, o direito não cumpre com sua função social.

Nesse processo de construção social, Habermas defende o consenso formado por meio de argumentos, que pode ser traduzido como “aceito argumentos, porque embora participe livremente do discurso, estou sujeito ao poder dos melhores argumentos”. Mais importante ainda, neste modelo de Habermas, direito e democracia desempenham um papel fundamental (MINHOTO 2012).

A democracia deve existir no processo de lidar com a liberdade, especialmente no sentido de legitimar os processos de tomada de decisão e construção de normas. Nesse ambiente, o papel do direito é tanto restringir mutuamente a liberdade (restrição negativa) quanto alcançar um consenso formal sobre o processo democrático, garantindo o cumprimento de suas regras expressivas ou dinâmicas. Assim, a lei simboliza o uso público da racionalidade jurídica institucionalizada.

Porque as pessoas só podem individualizar-se através da socialização, a liberdade do indivíduo está ligada à liberdade de todos os outros, e não apenas a uma forma negativa através da contenção mútua. Em uma associação livre e igualitária, todos precisam se conhecer juntos e, como legisladores, sentir que, como seus objetos, estão vinculados individualmente. Assim, o uso aberto da racionalidade legal institucionalizada em processos democráticos representa aqui a chave para garantir a igualdade de liberdades (HABERMANS, 2004).

## 5. Considerações Finais

O presente artigo analisou o direito à moradia digna e o direito à cidade, elucidando que modernamente não se basta a garantia do direito à moradia, sendo necessária a moradia digna, que é aquela apta a atender as necessidades básicas dos cidadãos.

Neste sentido, analisou-se que existe uma grande discrepância existente nas cidades brasileiras, pois territorialmente existem espaços de grande desenvolvimento econômico e social convivendo com espaços de desigualdade e carência de recursos materiais básicos. Assim, dentro de uma mesma cidade convivem cenários díspares e há subdivisões em bairros e centros de desenvolvimento e subdesenvolvimento urbano.

Buscou-se tratar da ligação existente entre direito e moral, abordando a relevância da teoria de Habermas sobre a cooriginalidade entre direito e moral, aplicando-a a questão do direito à moradia e do direito à cidade.

Destacou-se a questão social do Brasil e como na periferia opera uma exclusão, na qual o direito à cidade não é de fato garantido, existindo apenas uma retórica vazia. Neste sentido, nota-se que apenas parcela da população tem seus direitos sociais de fato garantidos.

Além disso, não basta que a legislação garanta direitos aos cidadãos e deveres ao Estado quando na realidade fática não há a concretização desses direitos, nem formas que a sua efetividade seja cobrada pela população.

Diante disso, é necessário que os instrumentos de participação popular existentes no Estado Democrático de Direito estejam de fato à serviço da população. Para isso, a população precisa conhecer os instrumentos disponíveis e entender os processos sociais existentes para a reprodução da desigualdade urbana, bem como para a modificação dessa realidade.

Para tanto, deve-se proporcionar meios de participação popular mais efetiva, que não se restrinjam a meras formalidades que não levam em conta as necessidades reais e básicas da população das cidades brasileiras.

Assim, importante notar que para a garantia do direito à cidade por toda a comunidade é necessário que as ações comunitárias se unam às ações estatais. Assim. Destaca-se o papel de instrumentos de integração democrática, como são as audiências públicas. Contudo, ressalta-se que a participação popular deve ser efetiva para que se supere a barreira do subdesenvolvimento, não podendo ser apenas simbólica.

Diante disso, a noção de integração do outro em Habermas, bem como a sua teoria da ação comunicativa emergem como soluções a problemas sociais complexos enfrentados pela

democracia brasileira. Não existe a ilusão de acreditar que tais questões serão facilmente solucionadas, mas é necessário que se lance luz sobre o tema.

## Referências

AGUIAR, Joaquim Castro. **Direito da Cidade**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996.

ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

BISPO, Bruna Fernanda e MARQUES, Hérika Janaynna Bezerra. O direito à moradia em “o cortiço” e suas similaridades com as periferias brasileiras. Artigo Científico, **Universidade de Fortaleza – UNIFOR**, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, DF: Senado; 1988.

BRASIL. Legislação. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acesso em 10 de maio de 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. Brasília: Presidência da República, 2001.

FARIA, V. Mudanças na composição do emprego e na estrutura de ocupações. In: Bacha, E. (org.). **A transição incompleta: Brasil desde 1945**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

FERNANDES, E. **O “direito à cidade” e a “cidade como bem comum”: dois conceitos em transformação**. Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 7, n. 13, p. 9–21, 2021. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/direitourbanistico/article/view/729>. Acesso em: 29 jan. de 2022.

GURGEL, Cláudia; GUIMARÃES, Maria Clara; DAUMERIE, Raysa. **Revista de direito à cidade. V. 7, n. 2 (2015)**

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola, 2004.

JECKEL, Lisiane Cristina; ROCHA, Leonel Severo. A Influência da Estática de Kelsen no Direito Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. v. 34 n. 2 (2018)

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 19 ed. Atualizada por Giovani da Silva Conrado. São Paulo: Malheiros, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo sobre inclusão social: As ideias de Jürgen Habermas sobre liberdade e igualdade como subsídios teóricos para um debate. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, ano 10, n. 14, p.9-23, jan./dez. 2012

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2011, p. 25-81 (Parte I – As crises do Estado).

OLIVA, Lina Brandão de. O DIREITO E A MORAL COM ENFOQUE NAS PERSPECTIVAS DE HANS KELSEN E RONALD DWORKIN. **UNIFACS** n. 153 (2013).

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em 19 de jan. de 2022.

PIRES, Luiz Manoel Fonseca. Interesse Público Líquido e Pós Modernidade: A Lógica do Individualismo e Os Desafios no Estado Social no Século XXI . In: MARRARA, Thiago. Direito Administrativo: **Transformações e Tendências**. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2014.

Repa, Luiz. A Cooriginarietade Entre Direitos Humanos e Soberania Popular: a Crítica de Habermas a Kant e Rousseau. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, p. 103-120, 2013. Edição Especial.

RIZEK, C. S. Pensar a cidade é pensar o país. Francisco de Oliveira - um biógrafo não autorizado do Brasil. **GEOUSP Espaço e Tempo** (Online), [S. l.], v. 23, n. 2, p. 226-241, 2019. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2019.161108. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/161108>. Acesso em: 02 de dez. de 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Direito, moral e multiculturalismo em Jürgen Habermas. Perspectivas Internacionais: **Revista de Ciencia Política y Relaciones Internacionales**, v. 3, p. 117-136, 2007.

SIMIONI; SOUZA. Apontamentos sobre regras e princípios no Direito. **Revista Consultor Jurídico**, 2021.

SIMÕES DE TOMA, C. A., & CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, R. A cooriginarietade entre o direito e a moral e a conformação da moralidade administrativa no sistema jurídico brasileiro. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, 2019.

SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira; FILHO, Clarindo Ferreira Araújo. A INCLUSÃO DO OUTRO: REFLEXÕES ACERCA DA TEORIA POLÍTICA DE JÜRGEN HABERMAS . **IV SEMIDI, UNISAL**;

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Rev. NUFEN**, Belém , v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S217525912019000300011&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217525912019000300011&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 02 abr. 2021.